# ARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

### PARECER Nº 987-A/2018 - NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

**FINALIDADE:** Manifestação quanto à análise dos termos da minuta do Contrato nº 209/2018/SESMA.

## **DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº 1759346, encaminhado pelo Núcleo de Contratos desta Secretaria, solicitando análise da minuta do instrumento contratual nº 209/2018 a ser celebrado com a empresa MADLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

# DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei n° 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

#### **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

# DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do instrumento contratual nº 209/2018/SESMA a ser celebrado com a empresa MADLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93



#### raria municipal de saúde **nós abraçamos essa causa** NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

#### Art. 24. É dispensável a licitação.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

- "Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- §  $1^{\circ}$  Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
- §  $2^{\varrho}$  Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

- IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 1° (Vetado).
- §  $2^{\circ}$  Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no §  $6^{\circ}$  do art. 32 desta Lei.
- §  $3^{\varrho}$  No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



#### raria municipal de saúde **nós abraçamos essa causa** NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

pagos, segundo o disposto no <u>art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.</u>".

A minuta do contrato a ser celebrado com a empresa MADLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, decorre de Dispensa de Licitação, fundamentada no Artigo XI da Lei 8.666/93, justificada pela necessidade da contratação direta da segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 019/2017, em virtude de rescisão contratual com a primeira vencedora.

Conforme análise nos autos observou-se que a Dispensa de Licitação foi devidamente analisados pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 853/2018 – NSAJ/SESMA/PMB.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da aprovação da minuta – cláusula segunda; da justificativa– cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – cláusula sétima; obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusula décima; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; da alteração do contrato – cláusula décima terceira; das sanções administrativas – cláusula décima quarta; da rescisão – cláusula décima quinta; dos casos omissos – cláusula décima sexta; da vigência – cláusula décima sétima; do registro no tribunal de contas do município do contrato – cláusula décima oitava; da publicação – cláusula décima nona; do acompanhamento e da fiscalização – cláusula vigésima; e do foro – cláusula vigésima primeira.

Por fim, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALARES –Bandagens, Estanilizantes, Absorventes, e Itens de Proteção Individual".

## **CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Contrato nº 209/2018 a ser celebrado com a empresa MADLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1°, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Contrato nº 209/2018 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

# ARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

### **MANIFESTA-SE:**

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa MADLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;
- b) Pela celebração do Contrato nº 209/2018 com a empresa MADLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;
- c) Pela publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 06 de junho de 2018.

#### MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO

Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno - NCI/SESMA